



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062659-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO EDUARDO BURGON, é agravado REIS CORTEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062659-40.2025.8.26.0000

Agravante : PAULO EDUARDO BURGON

Agravado : REIS CORTESIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comarca : Campinas - 2ª Vara Cível

Juiz(a) : Lucas Pereira Moraes Garcia

V O T O Nº 55.980

MANDATO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO - TEMA PERTINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, POR ENVOLVER ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, COM NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE PROVAS E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO NESSE PONTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Citado para a ação de execução, o réu não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos à execução, limitando-se a apontar a nulidade da execução posteriormente, por ocasião da penhora de imóvel a ele pertencente. No caso, a alegação de nulidade de execução envolve a análise do contrato firmado entre as partes, diante da tese de exceção do contrato não cumprido, mostrando-se necessária à solução da controvérsia a dilação probatória, sendo correto o não conhecimento da impugnação ofertada pelo executado neste aspecto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 289/291, que rejeitou as impugnações ofertadas pelo executado, proferida em sede de ação de execução de título extrajudicial, relativa a mandato, proposta por **REIS CORTESIA ADVOGADOS ASSOCIADOS** frente a **PAULO EDUARDO BURGON**.

Aduz o executado, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução, nos termos do art. 803, III, do CPC, por ausência de implementação de condição prevista no ajuste celebrado entre as partes, qual seja, o pagamento da segunda e terceira parcelas de R\$ 50.000,00 cada, estava condicionado a acordo de sócios regularizado pelo AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital), sendo que, o evento futuro e incerto nunca ocorreu, qual seja, a regularização contratual do AFAC junto

à empresa MDN Mineração do Nordeste Ltda EPP. Pelo que se denota dos registros da mencionada MDN Mineração do Nordeste Ltda. EPP, não houve a regularização do acordo de sócios, de modo que a execução foi apresentada anteriormente à ocorrência da condição, ocasionando a sua nulidade absoluta. Diz que a nulidade da execução é matéria de ordem pública e deve ser pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Requer a atribuição de efeito ativo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por escritório de advocacia para recebimento de honorários dispostos em contrato celebrado com o ora agravante, no montante de R\$204.496,49 como dá conta a planilha de crédito de fl. 04 daqueles autos.

Devidamente citado, o executado permaneceu inerte, não efetuou o pagamento, nem tampouco opôs embargos à execução.

Posteriormente, por ocasião da penhora 'on line' de valores encontrados em sua conta bancária e penhora de imóvel de sua titularidade, o executado ofertou impugnações, aduzindo nulidade e excesso de execução (fls. 105/109 e 113/120), as quais foram parcialmente acolhidas, somente para liberar o montante correspondente à aposentadoria do réu, nos termos da r. decisão de fls. 289/291.

Inconformado, o executado interpõe este agravo de instrumento, insistindo na ocorrência de nulidade da execução, argumentando que se trata de matéria de ordem pública e, por tal razão, deve ser conhecida, até mesmo de ofício.

Ao contrário do que aduz o recorrente, a arguição de nulidade se encontra amparada na tese de exceção do contrato não cumprido, porquanto defende que os honorários advocatícios não são devidos ao escritório exequente, eis que não foi implementada a condição prevista no ajuste, qual seja, a regularização do acordo de sócios junto à empresa MDN Mineração do

Nordeste Ltda EPP. A parte exequente, por sua vez, manifestou contrariedade à tese, observando a necessidade de manejo de embargos à execução e consequente preclusão do tema, salientando, ainda que o documento foi regularmente registrado na Junta Comercial do Ceará (fls. 133/145 dos autos principais), sendo devidos os respectivos honorários advocatícios.

Desta forma, a matéria comporta irresignação via embargos à execução, pois enseja análise minuciosa e deve ser discutida pela via processual própria, por embargos à execução, meio adequado para o executado demonstrar o direito que alega ter, sendo-lhe assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como bem observou o eminente magistrado 'a quo':

“Em relação à alegação de exceção de contrato não cumprida, a impugnação de fls. 113/120 não deve ser conhecida, posto que a impugnação é meio inadequado para sustentar a tese. Tal defesa deveria ser apresentada em embargos à execução, motivo pelo qual, neste ponto, não conheço da impugnação”.

Destarte, acertado o não conhecimento da impugnação no que diz respeito à nulidade da execução.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator